

PARECER

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 05/2015.

Sumula: Declara de Utilidade Pública, no âmbito Municipal, a Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Rural Municipal Marechal Candido Rondon e dá outras providências.

Vem para a análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 05/2015, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, cujo objeto é declarar de utilidade pública no âmbito Municipal a Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Rural Municipal Marechal Candido Rondon, associação de direito privado sem fins lucrativos conforme estatuto anexado ao anteprojeto.

Primeiramente, deve ser corrigido a grafia do nome da Associação que constou na sumula e em seu artigo primeiro, para adequá-la à seu CNPJ.

À título de justificativa, seu autor demonstra que a associação em questão é uma entidade sem fins lucrativos e tem por objetivos a melhoria nos processos educacionais.

Anexou ainda o autor, declaração no sentido de que tem conhecimento das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada.

De acordo com a LEI Nº 2804, DE 07 DE JANEIRO DE 2013, que rege a matéria, tem-se que o anteprojeto em questão está plenamente enquadrado no mesmo, senão vejamos:

Art. 1º - A Declaração de Utilidade Pública Municipal somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. ser pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade Civil, ou de Associações e ou Fundações com sede no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente as coletividade;

II. que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (6) seis meses e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente;

III. que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

IV. que conste no estatuto social ou seja acostado declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

V. que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

VI. que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso;



VII. declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais.

§ 1º - As entidades de cunho de assistência social deverão comprovar a inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

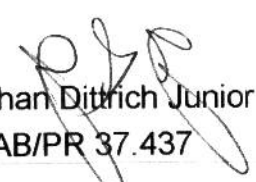
§ 2º - As demais entidades deverão apresentar declaração de órgão público municipal, na pessoa de seu titular, que prestam serviço relevante à comunidade local e qual sua área de atuação, exceto quando já tenham título de utilidade pública municipal.

Art. 2º - O autor do projeto de lei, deverá declarar que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade, a qual propõe a declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante a Câmara Municipal, com assinatura da maioria dos membros da diretoria.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de março de 2015.


Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437